

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO EMPRESARIAL**

**FREDERICO DE ANDRADE GABRICH**

**VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR**

**HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Frederico de Andrade Gabrich; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Helena Beatriz de Moura Belle. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-708-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO EMPRESARIAL

---

### **Apresentação**

Realizou-se em Porto Alegre - RS, entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, o XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, com o tema Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito. Com a participação ativa de professores, pesquisadores, mestrandos e doutorandos de todo o país, o evento revela o amadurecimento acadêmico e a aproximação da teoria à realidade social, assim, contribuiu significativa e democraticamente para a exposição de ideias, para o desenvolvimento de debates acadêmicos e para a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Os artigos científicos apresentados especificamente ao Grupo de Trabalho de Direito Empresarial durante o XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, ultrapassam o comprometimento dos pesquisadores brasileiros com o

desenvolvimento do pensamento jurídico estratégico nas empresas, atinge, sobretudo, o fortalecimento dos estudos voltados para a estruturação de objetivos empresariais, sejam eles pelo viés da prevenção e consultoria na

gestão de risco empresarial, seja pela via judicial e/ou meios alternativos de solução de conflitos.

Nesse sentido, em uma perspectiva disciplinar, interdisciplinar e pluridisciplinar, própria dos tempos atuais, foram apresentados e/ou debatidos no âmbito do GT de Direito Empresarial, temas absolutamente relevantes para o desenvolvimento do Direito no Brasil, tais como: O acordo de leniência previsto na lei anticorrupção brasileira como eficiente instrumento jurídico para combater práticas corruptivas que ocorrem entre empresas e a administração pública; As cláusulas de não competição nos contratos empresariais de longa duração; Direito de recesso nas sociedades limitadas quando ocorre alteração contratual com inclusão de cláusula arbitral; A importância da correta aferição dos elementos constitutivos da ação revocatória para os credores e para a massa falida; a instrumentalidade da empresa individual de responsabilidade limitada (eireli); Fundos de investimento em participações e o aporte de recursos em

sociedades limitadas; apontamentos sobre o art. 1.047 do código civil. A cláusula de não restabelecimento; O Compliance empresarial e a ética empresarial - uma análise à luz da obra de Newton de Lucca; A evolução do cooperativismo e as

tendências de correção público-privada nas sociedades cooperativas brasileiras; Investimentos em startups: quotas preferenciais em sociedades limitadas?; Deveres e responsabilização dos administradores de instituições financeiras; A legitimidade ativa do credor com garantia real no processo de falência gestão; A distinção dos efeitos da simulação das sociedades empresárias e da desconsideração da personalidade jurídica; A importância do compromisso das empresas com o critério social da sustentabilidade: uma proposta de sustentabilidade empresarial; A (im)possibilidade da inclusão da ação de despejo não cumulada com cobrança no juízo universal da recuperação judicial; Notas sobre nome empresarial: histórico, conceito, natureza jurídica, regras de formação e proteção.

Diante da atualidade e relevância dos temas abordados, a preocupação acadêmica expressada nos trabalhos, bem como pertinência temática com a realidade, espera-se que a publicação dos artigos apresentados durante o evento possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa do Direito Empresarial no país, mas também para o fortalecimento ainda maior da base de dados disponível para o trabalho acadêmico de professores, alunos e pesquisadores do Direito.

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Profa. Dra. Helena Beatriz de Moura Belle - PUC/Goiás

Prof. Dr. Frederico de Andrade Gabrich - UNIMEP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**O ACORDO DE LENIÊNCIA PREVISTO NA LEI ANTICORRUPÇÃO  
BRASILEIRA COMO EFICIENTE INSTRUMENTO JURÍDICO PARA  
COMBATER PRÁTICAS CORRUPTIVAS QUE OCORREM ENTRE EMPRESAS E  
A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**THE LENIENCY AGREEMENT PROVIDED BY THE BRAZILIAN ANTI-  
CORRUPTION LAW AS AN EFFICIENT LEGAL INSTRUMENT FOR  
COMBATING CORRUPT PRACTICES THAT OCCUR BETWEEN COMPANIES  
AND PUBLIC ADMINISTRATION**

**Caroline Fockink Ritt <sup>1</sup>  
Eduardo Ritt <sup>2</sup>**

**Resumo**

Este artigo científico possui como problema: o acordo de leniência pode ser considerado um instrumento jurídico efetivo para combater a corrupção que ocorre entre empresas e administração pública, previstos na Lei Anticorrupção? A pesquisa propõe três objetivos: definir o acordo de leniência; demonstrar as vantagens para a empresa corruptora e o órgão competente para realizá-lo; evidenciar que é um instrumento jurídico efetivo de combate à corrupção. O método de abordagem é o dedutivo e o de procedimento é o histórico-crítico. Como técnica da pesquisa, utilizou-se a documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias.

**Palavras-chave:** Administração pública, Acordo de leniência, Corrupção, Empresas, Lei anticorrupção

**Abstract/Resumen/Résumé**

This scientific article has as its problem: can the Leniency Agreement be considered an effective legal instrument for combating corruption that occurs between companies and public administration, provided for in the Anti-Corruption Law? The research proposes three objectives: to define the Leniency Agreement; to demonstrate the advantages to the corrupting company and the competent body to carry it out; to evidence that it is an effective legal instrument for combating corruption. The approach method is the deductive and the procedure one is the historical-critical. As research technique, indirect documentation was used, with bibliographic references from both primary and secondary sources.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public administration, Leniency agreement, Corruption, Companies, Anti-corruption law

---

<sup>1</sup> Caroline Fockink Ritt é doutorada em Direito. Professora de Direito Penal no Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul/RS (UNISC). rittcaroline@unisc.br

<sup>2</sup> Eduardo Ritt é Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul/RS (UNISC). Promotor de Justiça em Santa Cruz do Sul/RS. E-mail: eduardoritt@mprs.mp.br

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo científico possui como problema: o acordo de leniência pode ser considerado um instrumento jurídico efetivo para combater a corrupção que ocorre entre empresas e administração pública, previstos na Lei Anticorrupção?

Para se chegar à resposta do problema que norteia essa pesquisa, o presente trabalho divide-se em três partes, e propõe os seguintes objetivos: No primeiro, procura-se definir o acordo de leniência, trazendo alguns aspectos históricos com relação a sua previsão no Brasil, até ser contemplado na Lei Anticorrupção, pontuando suas principais características.

Num segundo momento demonstra-se quem é o órgão competente para realizar o acordo de leniência, conforme determinação na Lei Anticorrupção. Da mesma forma, aponta-se através do presente estudo quais são as vantagens que irão beneficiar a empresa corruptora, quando ela realiza, com a autoridade competente, o acordo de leniência.

Finalmente, na terceira parte desse trabalho, evidencia-se que o acordo de leniência é um importante instrumento jurídico e que também é efetivo para se combater a corrupção instalada, ou seja, a corrupção que acontece quando as empresas se relacionam com a administração pública e cometem comportamentos corruptivos previstos na Lei Anticorrupção.

A possibilidade de celebração de Acordos de Leniência trazida pela Lei Anticorrupção é considerada uma ferramenta importante para o combate à corrupção no Brasil. O acordo não tem como objetivo a diminuição das penas para as pessoas jurídicas. O Estado, quando institui o regime de leniência, beneficia-se imensamente de sua adoção. Através desse acordo, consegue atingir, no caso concreto, o núcleo dos delitos de corrupção que foram praticados, daí extraíndo, inclusive, os seus efeitos sistêmicos.

O método de abordagem adotado no desenvolvimento deste estudo é o dedutivo. O método de procedimento é o histórico-crítico e, em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias.

## **2 O ACORDO DE LENIÊNCIA: DEFINIÇÃO E A SUA PREVISÃO NA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA**

De forma introdutória e imprescindível para desenvolvimento do tema em questão, é interessante tentar conceituar o instituto do acordo de Leniência. Pode-se afirmar, conforme ensinamentos de Fidalgo (2015, p. 254), que são acordos celebrados entre o Poder Público com o agente envolvido em uma infração. O objetivo da colaboração é no sentido de se conseguir

informações, principalmente, com relação a outros partícipes e autores. Esta colaboração ocorrerá através da apresentação de provas materiais de autoria. E, em contrapartida, ocorrerá a liberação ou a diminuição das penalidades impostas.

Ele teve a sua origem nos Estados Unidos, na década de 1970 e é um instrumento voltado à viabilização das investigações de determinados tipos de ilícitos, principalmente no âmbito concorrencial, econômico e, mais recentemente, de combate à corrupção. Ressalta Fidalgo (2015, p. 254-255) que para isso ocorrer, essa viabilidade de investigações, o Acordo de Leniência prevê a criação de incentivos à delação voluntária, especialmente no aspecto de proporcionar a redução das penalidades que seriam impostas ao delator, na esfera administrativa ou até criminal, caso as informações por ele prestadas sejam úteis à investigação.

O Acordo de Leniência, conforme Antonik (2016, p. 53), é um tipo de ajuste que possibilita ao infrator fazer parte da investigação, com o intuito de prevenir ou restaurar um dano por ele cometido, e que, por fazer isso, receberá determinados benefícios. Petrelluzzi (2014, p. 91) considera os acordos de leniência como sendo espécies de delação premiada. É a hipótese em que se oferece a leniência, diante da colaboração de um infrator, para que ocorra a apuração dessa mesma infração, principalmente com relação aos seus autores e partícipes.

Embora no plano internacional o instituto da leniência tenha um grande emprego, principalmente após a década de 1970, observa Petrelluzzi (2014, p. 91) que no Brasil o instituto somente aportou em 2000, a partir da Lei 10.149/2000, que instituiu o Acordo de Leniência, com aplicabilidade nas infrações de caráter econômico e concorrencial.

O Brasil, nas palavras de Vilard (2008, p. 145), seguiu forte tendência mundial introduzindo o Acordo de Leniência no direito concorrencial, através da Medida Provisória número 2.055, de 11 de dezembro de 2000, posteriormente, convertida na Lei nº 10.149/2000, que, inclusive, acrescentou à Lei nº 8.884/94 os artigos 35-B e 35-C.

Destaca Costella (2016, p. 180) que a instituição dos acordos de leniência no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro também se verifica nos seguintes casos: a) Termo de Ajustamento de Conduta (TAC): art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 – na Ação Civil Pública – ACP; b) Termos de Compromisso: art. da Lei nº 6.385/76 – Comissão de Valores Mobiliários – CVM; c) Acordos terminativos de processos administrativos: art. 46 da Lei nº 5.427/09 – Lei do Processo Administrativo do Estado do Rio de Janeiro; d) Termo do compromisso de cessação de prática e acordo de leniência: artigos 85 e 86 da Lei 12.529/11 – Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Observa-se que a Lei 8.884/94, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.149/2000, foi revogada pela Lei do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE nº

12.529/2011. O acordo de leniência está previsto, atualmente, no seu artigo 86. Essa legislação trata exclusivamente do Acordo de Leniência, ou seja, no âmbito dos crimes contra a ordem econômica, de competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, que é a Lei Antitruste, segundo o qual cabe ao CADE fechar o acordo.

A natureza dos atos administrativos, da celebração do acordo de leniência, é considerada bastante complexa. Explica Costella (2016, p. 180-181) que o Poder Público ajusta sua atuação impositiva e, através do *princípio da consensualidade*, celebra um convênio com as pessoas jurídicas. No âmbito da Lei Antitruste também celebra com as pessoas físicas, substituindo uma conduta primeiramente exigível, por outra negociável. A Administração Pública elege a estratégia que considera mais eficiente como forma de tutelar o interesse público que está sob sua responsabilidade. A atuação consensual somente é possível nas hipóteses definidas em lei, que dispõe apenas sobre os instrumentos formais para a execução do interesse público envolvido.

Ayres (2015, p. 239-244), analisando os aspectos históricos do acordo de leniência, com relação à sua previsão na Lei Anticorrupção, o Projeto de Lei 6.826 (“PL 6.826”), que deu origem à Lei 12.846/2013 – LAC, não tratou da possibilidade da realização desses acordos. A redação original do Projeto de Lei 6.826 se limitava a dizer que a cooperação na apuração das infrações seria levada em consideração na ocasião da aplicação das sanções. Mas, posteriormente, como consequência de proposta que foi apresentada pela *Comissão Anticorrupção e Compliance* do IBRADEMP (Instituto Brasileiro de Direito Empresarial), em relatório encaminhado ao Relator do Projeto de Lei 6.826, em novembro de 2011, como também em audiência pública, sugeriu que constasse no texto da lei a previsão que autorizasse a celebração de acordos de leniência. Assim, acabou sendo incluída a possibilidade de celebração de acordo de leniência no texto do projeto de lei aprovado.

O acordo de leniência está previsto nos artigos 16 e 17 da Lei Anticorrupção brasileira (LAC), Lei 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração nacional ou estrangeira. Destaca Antonik (2016, p. 54), porém, que na LAC o acordo de leniência poderá ser proposto e aceito pela “autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública”. Em casos envolvendo o Executivo Federal, por exemplo, o responsável pela condução é a Controladoria Geral da União (CGU).

Leniência, portanto, no contexto da Lei Anticorrupção, representa um pacto de colaboração que é firmado entre a autoridade processante e a pessoa jurídica que foi indiciada ou que já está sendo processada. Nesse pacto de colaboração se estabelece a promessa de serem abrandadas as penalidades instituídas no art. 6º da Lei Anticorrupção, mas, conforme destaca



Carvalhosa (2015, p. 371), desde que alcançada grande abrangência do concurso delitivo com relação a pessoas jurídicas ou agentes públicos envolvidos.

O artigo 16 da Lei Anticorrupção estabeleceu que o acordo de leniência, desde que preenchidos determinados requisitos, se constitui em um meio de resolução do processo de responsabilização da pessoa jurídica. Observam Simão e Vianna (2017, p, 59) que através deste instrumento, a pessoa jurídica cumpriria uma série de obrigações e o Estado, em contrapartida, atenuaria e também isentaria da aplicação de determinadas sanções.

É um acordo em que o infrator, pessoa jurídica que é responsável pela prática de atos ilícitos, assume a qualidade de colaborador efetivo nas investigações e no processo administrativo. O Acordo de Leniência tem, pois, natureza de ato administrativo negocial, ou melhor, de um ato administrativo consensual. Trata-se de um exercício negociado de competências unilaterais. O Acordo de Leniência é um verdadeiro ato administrativo.

Esse acordo somente poderá ser celebrado com pessoa jurídica. Não foi prevista a possibilidade de que fosse realizado com as pessoas naturais eventualmente envolvidas no caso, ou, mesmo, com determinado agente público participante do ato ilegal. O texto da Lei Anticorrupção é bastante claro em apenas mencionar a possibilidade de se efetuar a transação com as sociedades envolvidas, embora, conforme artigo 3º da Lei Anticorrupção, podem ser punidas também as pessoas naturais. Dessa colaboração, observa Heinen (2015, p. 233-242), deve resultar a identificação dos demais coautores da infração, como também a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração que está sob investigação. O Acordo de Leniência é um ajuste de resultados, que reclama um efeito pragmático que é a identificação dos envolvidos.

A pessoa jurídica pactuante, que vai participar do Acordo de Leniência, indiciada ou ré, poderá indicar outras pessoas jurídicas, apontar outros agentes públicos (políticos, administrativos, judiciais), ou somente esses últimos. Essa abrangência está estabelecida no inciso I do art. 16 quando estabelece “identificação dos demais envolvidos na infração”, ou seja, os que integram o concurso corruptivo.

Lembra Carvalhosa (2015, p. 378-381) que podem ser tanto outras pessoas jurídicas susceptíveis, que integram o polo passivo dos processos que foram instituídos na Lei Anticorrupção, como também os agentes públicos que não têm legitimidade passiva para tanto. No Acordo de Leniência, os deveres da pessoa jurídica surgem com a pactuação, a partir de sua assinatura. O dever de atenuação do Poder Público apenas estará concretizado se houver efeito útil da colaboração da pessoa jurídica. O compromisso dos benefícios do Acordo de Leniência está condicionado ao resultado concreto que se mede pela efetiva identificação dos demais

envolvidos na infração, bem como da efetiva entrega de informações e de documentos que produzam prova, acima de qualquer dúvida razoável, do delito corruptivo, conforme determinado no inciso II do art. 16 da Lei Anticorrupção. O Estado não se compromete a absolver, relevar ou diminuir as penalidades apenas pela mera conduta cooperativa da pessoa jurídica prometida na assinatura do pacto.

O Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que regulamentou a Lei Anticorrupção trouxe, dentre as suas determinações, regras com relação ao Acordo de Leniência. Em seu artigo 28, determinou que ele será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 8.666/93, que é a Lei de Licitações. Da mesma forma, em outras normas de licitações e contratos, com objetivo de isentar ou atenuar as respectivas sanções, desde que as pessoas jurídicas colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo. Da colaboração deve resultar: a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração. Ou seja, como ensina Ayres (2015, p. 245), não basta simples denúncia ou trivial manifestação de desejo de colaboração, mas está condicionado a resultados concretos, à identificação dos envolvidos e à entrega de informações ou documentos que produzam prova.

Costella (2016, p. 181) observa que não existe na Lei Anticorrupção, da mesma forma que não existe na Lei Antitruste, qualquer dispositivo que regule a aplicação expressa dos princípios que regem o Acordo de Leniência. É necessária a análise e a aplicação dos princípios que são empregados na execução dos processos administrativos. De igual modo, como ocorre na dosimetria das penas, para conduzir a prática dos acordos de leniência no âmbito da Administração Pública.

O pedido da pessoa jurídica, visando submeter-se ao regime de leniência, deverá atender ao critério de sua própria conveniência, por isso deve ser espontâneo e também facultativo. Destaca Carvalhosa (2015, p. 382) que não é permitido à autoridade processante constranger a pessoa jurídica indiciada para que ela requeira o benefício em nenhum momento das investigações, do inquérito ou do processo administrativo.

Lembra Ayres (2015, p. 245-247) que em diversos casos, além das consequências no Brasil pela prática de atos corruptivos, uma admissão pode levar também a processo em outros países. É necessário que a pessoa jurídica tenha tempo hábil para apurar os fatos, atendendo o primeiro requisito de ser a primeira a se manifestar.

O Princípio que merece atenção especial com relação ao acordo, é o da Verdade Real. Destaca Costella (2016, p. 181) que este é tão importante porque ao efetuar o acordo com a

Administração Pública, a pessoa jurídica não deve prestar informações falsas ou se omitir sobre provas que possam influenciar os rumos da investigação. O Acordo de Leniência adquire maior eficácia na medida em que proporciona vantagens ao particular envolvido na prática de um ato ilícito se ele expuser os fatos como ocorreram e também prová-los.

### **3 VANTAGENS PREVISTAS NA LEI ANTICORRUPÇÃO PARA A EMPRESA CELEBRANTE DO ACORDO DE LENIÊNCIA E O ÓRGÃO COMPETENTE PARA FAZÊ-LO**

A celebração de acordos de leniência é considerada interessante por diferentes motivos. Destaca Ayres (2015, p. 240-241) quatro motivos para que aconteçam os referidos, que são: Primeiro: ele incentiva a denúncia de atos lesivos praticados contra a administração pública. Segundo: quando investigam condutas cometidas no âmbito empresarial, muitas vezes as autoridades encontram uma série de obstáculos, que decorrem da própria natureza das pessoas jurídicas e das respectivas estruturas empresariais, que são muito complexas. É comum, neste tipo de realidade, ser muito difícil, ou até impossível, para as atividades investigadoras, entender os fatos e identificar responsáveis por atos ilícitos. Nesse contexto, a celebração de acordo de leniência pode ser decisiva para que ocorra a identificação dos envolvidos e para a obtenção de provas que são consideradas relevantes. O acordo traz para as autoridades investigantes o conhecimento de informações que, de outra forma, não seriam obtidas. Terceiro: a celebração de acordos de leniência também permite a melhor utilização dos recursos públicos. Isso ocorre porque documentos e informações, que são fornecidos para as autoridades, na maioria das vezes, somente poderiam ser obtidos por meio de custosas e difíceis investigações e diligências. Quarto: permite que as pessoas jurídicas diligentes e que se preocupam em atuar de forma ética, tendo, por exemplo, um programa de *compliance*<sup>1</sup> bem feito e eficaz, mas que ainda assim estão suscetíveis de serem sancionadas por atos lesivos cometidos por seus funcionários e que são contrários às determinações da pessoa jurídica, possam ter suas sanções reduzidas quando celebrarem um acordo de leniência.

O Acordo de Leniência pode ser bastante vantajoso para aquele que se dispõe a colaborar com o Poder Público, porque, conforme artigo 16, § 2º da LAC, a sua celebração isentará a pessoa jurídica das sanções de publicação extraordinária da decisão condenatória e

---

<sup>1</sup> *Compliance* é definido, em rápidas palavras, como sendo o conjunto de políticas e procedimentos criados para evitar, detectar e corrigir irregularidades ocorridas no âmbito empresarial.

da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controlados pela Poder Público, pelo prazo de, no mínimo, 1 ano e, no máximo, de 5 anos. Também reduzirá em até 2/3 o valor da multa aplicável.

É importante que o Acordo de Leniência faça previsão expressa no sentido de que a redução de até dois terços do valor da multa não fique em patamar inferior ao benefício auferido pelo ato ilícito que foi cometido. Ensina Heinen (2015, p. 242-244) que essa interpretação tem a finalidade de conferir sistematicidade aos dispositivos da Lei Anticorrupção, principalmente ao coligar com o que determina o artigo 6º, em seu inciso I. O resultado do Acordo de Leniência em benefício da pessoa jurídica, que é a ré, vai ocorrer pela observância de todo o conjunto probatório, ou seja, na questão do oferecimento de provas além de qualquer dúvida razoável. Lembra Carvalhosa (2015, p. 380) que, atendida essa qualidade do conjunto probatório, caberá a atenuação das penas, na forma e com os efeitos que estão previstos no § 2º do art. 16, já analisado.

Os benefícios à pessoa jurídica, definidos no artigo 16, parágrafo segundo da Lei Anticorrupção, são vinculados, ou seja, não poderão ser sonegados quando feito o Acordo de Leniência e cumpridas as suas cláusulas. Também é vedada a estipulação de outros benefícios que não aqueles que estão previstos na Lei Anticorrupção. A responsabilidade de quem quer que seja não pode ser objeto de transação, nem mesmo do acordante. O ajuste, no Acordo de Leniência, apenas permite a redução de pena de quem transaciona, e de mais ninguém, salvo no caso do parágrafo quinto, do artigo 16, quando as pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico venham a também firmar o ajuste e respeitem as cláusulas nele pactuadas.

Outro aspecto do Acordo de Leniência que merece destaque, é que o dano causado não será objeto de acordo, conforme artigo 16, em seu parágrafo terceiro, porque, conforme explica Heinen (2015, p. 243-244), o princípio da indisponibilidade do patrimônio público impede que assim se proceda. Há a necessidade de que a pessoa jurídica venha a reparar o dano integralmente, sendo que esta exigência não é negociável, pois não se pode dispor do patrimônio público. Pode se permitir o pagamento parcelado desse dano, como ocorre com outras dívidas constituídas em relação ao erário. O que não se permite é a sua isenção.

Heinen (2015, p. 243) pontua que a lei brasileira não deu margem ao Poder Público para negociar os benefícios de colaboração que foi feita pelo acusado. Observa-se que as vantagens ou as benesses para aquela empresa que fez o acordo de leniência são fixas. Essa opção normativa brasileira é diferente da lei americana – FCPA -, que fixa uma margem livre para negociações e do grau de benefício a ser obtido pela empresa. O Departamento de Justiça

Americano possui discricionabilidade no que se refere a aceitar termos de acordo e os resultados esperados. Da mesma forma, com relação à multa, observa-se que o legislador não definiu o limite mínimo de redução da multa, apenas o máximo. A proposta do acordo de leniência, então, poderia não reduzir em nada o valor da referida penalidade, ou algo próximo disso. Se assim se conciliasse, nessa situação, o acordo poderia deixar de ser atrativo.

A celebração do Acordo de Leniência não isenta a pessoa jurídica de todas as sanções. Lembra Ayres (2015, p. 248) que a pessoa jurídica continua suscetível a sanções significativas, em especial, no âmbito judicial, pois ela continua sujeita à sanção de dissolução compulsória e suspensão ou interdição parcial das atividades.

Ensina Greco Filho (2015, p. 195-199), citando a legislação pertinente, que o prazo limite da proposta de Acordo de Leniência, conforme o parágrafo segundo do artigo 30, do Decreto 8.420/2015, é até a conclusão do relatório a ser elaborado no Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, podendo a proposta ser feita de forma oral ou escrita, consoante artigo 31 do referido decreto, e deve ser concluída no prazo de 180 dias de sua apresentação, prazo que é passível de prorrogação, dependendo das circunstâncias.

A intenção da Lei Anticorrupção é de incentivar as empresas a denunciarem os próprios administradores ou funcionários envolvidos nos ilícitos, facilitando a descoberta e a punição destes. Caso uma pessoa jurídica celebre e cumpra o Acordo de Leniência, dos artigos 16 e seguintes da Lei Anticorrupção, a pessoa física que está envolvida, que seja alvo de inquérito policial ou de processo penal, poderá analisar, se lhe for cabível, o benefício da delação premiada, que está prevista em dispositivos esparsos da legislação especial, que poderão causar a diminuição significativa da pena privativa de liberdade, caso a delação seja eficaz, ou na confissão espontânea prevista no Código Penal. Observa Greco Filho (2015, p. 198-199) que não há previsão de Acordo de Leniência no caso das sanções aplicáveis por via judicial. Dada a sua excepcionalidade e falta de regulamentação, não pode ser ampliada para aqueles casos.

O Acordo de Leniência foi estendido aos ilícitos administrativos que forem cometidos no âmbito das licitações e dos contratos administrativos, ou seja, às sanções que estão previstas nos artigos 86 a 88, da Lei 8.666/93. Conforme o artigo 17 da Lei Anticorrupção, é possível, atualmente, que se façam tais tipos de transações no âmbito das licitações e dos contratos administrativos. Heinen (2015, p. 237) coloca importante observação no sentido de que, para que o referido ajuste alcance os seus objetivos, será necessário estabelecer regras para harmonizar os acordos brasileiros com as diretrizes de outros países, até para que se evite que as investigações ou persecuções penais sejam prejudicadas. Essa uniformidade é significativa,

principalmente com relação ao combate da macrocorrupção. Não são raras as vezes em que os ativos desviados são remetidos aos sistemas financeiros internacionais a fim de evitar que sejam recuperados. Para o melhor enfrentamento desse tipo de ilícito, é relevante o emparelhamento e a aproximação da legislação nacional com os diplomas normativos estrangeiros e transnacionais para permitir, dentre outros, a troca de informações entre as nações atingidas pelos atos de fraudes e de corrupção.

Os efeitos do Acordo de Leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas, conforme art. 16, § 5º da Lei Anticorrupção. Também com relação a esse parágrafo, além da diminuição das penas, tal como foi estipulado no § 2º, haverá a extinção da solidariedade passiva das demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico a que pertence aquela indiciada ou processada, desde que elas também firmem o Acordo de Leniência.

Ressalta Carvalhosa (2015, p. 389) que o dispositivo de extinção de solidariedade refere-se diretamente ao processo de responsabilização judicial e não ao processo administrativo. O instrumento do Acordo de Leniência, do § 4º do art. 16, deve conter, de forma objetiva, todos os elementos que garantam a efetividade da colaboração da pessoa jurídica pactuante, para que assim se cumpra o objetivo da Lei Anticorrupção, que é o de restaurar a moralidade pública no caso concreto. De um lado, a Lei Anticorrupção impõe a multa e, também, afasta, por inidoneidade, as pessoas jurídicas que foram condenadas no devido processo administrativo; por outro, expurga dos quadros políticos, administrativos, judiciários os agentes públicos que compuseram o concurso corruptivo no caso concreto.

A proposta de Acordo de Leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo. E a proposta de Acordo de Leniência que foi rejeitada não implica o reconhecimento da prática do ato ilícito investigado. Lembra Greco Filho (2015, p. 196) que o descumprimento do acordo realizado impede nova celebração deste tipo de ajuste pelo período de 3 anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento. E, a efetivação de Acordo de Leniência é ainda causa de interrupção do prazo prescricional dos ilícitos.

Finalmente, ensina Greco Filho (2015, p. 199), que uma vez cumprido o Acordo de Leniência pela pessoa jurídica, serão declarados em seu favor, conforme art. 40 do Decreto nº 8.420/2015, um ou mais dos seguintes efeitos: I- isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora; II- isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições

financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público; III- redução do valor final da multa aplicável, observado o que está disposto no art. 23; ou IV – isenção ou atenuação das sanções administrativas que estão previstas nos artigos 86 a 88 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93) ou de outras normas referentes a licitações e contratos.

O órgão competente para a celebração do Acordo de Leniência é a Controladoria Geral da União – CGU, que também é competente para o processo e julgamento das infrações. Normas que são análogas deverão estar em leis estaduais e municipais, mantendo a lógica de que quem é competente para punir também o será para transacionar a punição, respeitada a qualidade de pessoa jurídica ou órgão de pessoa jurídica de Direito Público, conforme artigo 8º da Lei Anticorrupção.

Foi considerado acerto do legislador quando criou a regra do § 10, do art. 16 da Lei Anticorrupção, que estabeleceu a competência exclusiva da Controladoria Geral da União-CGU para celebrar o Acordo de Leniência no âmbito do Poder Executivo Federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira. Regra que se alinha, conforme Simão e Vianna (2017, p. 102-105), com o que está previsto no § 2º do art. 8º da Lei, que também atribuiu à CGU a competência concorrente para instaurar processos de responsabilização de pessoas jurídicas ou avocar os que já foram instaurados por outros órgãos, para fazer o exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. Na mesma linha, o artigo 9º, atribuiu à CGU apuração, processo e julgamento dos atos ilícitos que estão previstos na LAC, que forem praticados contra a administração pública estrangeira.

Observa-se que, antes da LAC, a CGU já reunia em seu rol de atribuições o exercício das funções de órgão central dos Sistemas de Controle Interno e de Correição e do papel de Ouvidoria-Geral da União, além de acompanhar as medidas de prevenção e combate à corrupção relacionadas às convenções e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Então, para Simão e Vianna (2017, p. 103-104), a Controladoria Geral da União reúne, além da experiência, o conjunto de atribuições legais para, no Poder Executivo Federal, melhor exercer a atribuição e negociação dos acordos. Dependendo das informações advindas de tal procedimento, ela dará melhor tratamento e encaminhamento de provas, seja promovendo a responsabilização administrativa das pessoas jurídicas ou agentes públicos que venham a ser descobertos em razão da colaboração, seja pela interlocução com a Polícia Federal e Ministério Público, nos casos onde existem indícios de cometimento de infração penal.

Complementando, os referidos autores Simão e Vianna (2017, p. 194) observam que a escolha da Controladoria Geral da União como órgão competente para a celebração do Acordo de Leniência no âmbito do Poder Executivo Federal decorre também de sua distância do local

da ocorrência dos fatos, o que lhe dá maior isenção para apurar os ilícitos. Envolver o ente que foi lesado no acordo de leniência pode levar à situação na qual o colaborador esteja informando os ilícitos diretamente a pessoas do órgão onde os fatos ocorreram. Os prejuízos decorrentes dessas práticas são muitos, como por exemplo, o vazamento de informações e a perda do chamado “elemento surpresa” das investigações.

#### **4 ACORDO DE LENIÊNCIA: INSTRUMENTO JURÍDICO PARA COMBATER A CORRUPÇÃO QUE OCORRE ENTRE EMPRESAS E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A possibilidade de celebração de Acordos de Leniência trazida pela Lei Anticorrupção, em linha com a experiência norte-americana, é considerada uma ferramenta importante para o combate à corrupção no Brasil. Destaca Ayres (2015, p. 243-249) que é fundamental que as autoridades brasileiras se conscientizem sobre a importância desses acordos para o combate da corrupção e que estejam atentas às práticas de sucesso, com relação ao Acordo de Leniência de outros países, porque uma vez compatibilizadas com o ordenamento jurídico nacional, também possam ser adotadas e incorporadas com sucesso.

Observa-se que o acordo não tem a finalidade de criar outros incentivos, além do da diminuição das penas para as pessoas jurídicas. O Estado, quando institui o regime de leniência, beneficia-se imensamente de sua adoção. Através desse acordo, consegue atingir, no caso concreto, o núcleo dos delitos de corrupção que foram praticados, daí extraíndo, inclusive, os seus efeitos sistêmicos. Carvalhosa (2015, p. 377-378) argumenta que atendendo à finalidade da Lei Anticorrupção, que é a de restaurar a moralidade do Poder Público, esse acordo abrange necessariamente as demais pessoas jurídicas corruptivas, bem como os agentes políticos, administrativos ou judiciários que compõem o concurso delitivo.

A Lei Anticorrupção, que trouxe medidas de natureza administrativa ou sancionatória entre outras disposições, instituiu o Acordo de Leniência, já conceituado. Da mesma forma apresentou explicações com relação aos seus principais preceitos, no início do presente artigo. Ele é compreendido como sendo uma modalidade de acerto administrativo, a partir da verificação de um ilícito que foi praticado por uma pessoa jurídica contra a administração pública. Conforme Simão e Viana (2017, p. 09), constituiu uma das mais recentes medidas práticas de solução de controvérsia entre as partes pública e privada, que até então, ficavam em invencíveis e morosas demandas ou em insolúveis processos litigiosos.



Baseando-se nas evidências de fracasso das formas tradicionais de resolução de conflitos entre administrador e administrados, e, como bem lembram Simão e Viana (2017, p. 09), diante das experiências de outros países, culturas e circunstâncias nacionais, o legislador brasileiro abriu mão das pesadas e poucos eficientes fórmulas de apuração, cedendo espaço para a modalidade moderna de acordos e concessões mútuas, que são destinadas a recuperar danos ou prejuízos, que até então eram considerados irrecuperáveis, bem como de estimular particulares a reconhecer a prática de delitos e ilícitos com o mínimo de vantagem na sanção aplicável.

O Acordo de Leniência é considerado um instrumento jurídico alternativo, e, se for bem disciplinado, trará a capacidade de concretizar as mesmas finalidades que a sanção tradicional, ou seja, a harmonização das relações sociais e o saneamento de irregularidades, trazendo desincentivo para as práticas ilícitas e facilitando os procedimentos de investigação. Usando como fonte os estudos de Fidalgo (2015, p. 255-256), observa-se que a criação de programas de leniência no cenário internacional, conforme alguns estudos, vem trazendo um impacto muito positivo e expressivo com relação à tomada de decisões estratégicas por empresas que participam dos cartéis. Faz com que essas empresas, através de seus assessores legais, reconsiderem a tradicional estratégia jurídica de ficar, sistematicamente, negando as acusações, que são feitas pelas autoridades de defesa da concorrência.

Destacam Simão e Viana (2017, p. 62- 67) que o estabelecimento de mecanismos de incentivo à colaboração de infratores é uma prática que tem se difundido no mundo todo, tendo sido inclusive objeto de recomendação de dois importantes tratados internacionais, que são a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, (Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, especificamente em seu artigo 37) e da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional Organizada (Decreto 5.015, de 12 de março de 2004, em seu artigo 26).

Observam os referidos pesquisadores que a adoção de mecanismos de colaboração parte do pressuposto de que determinados tipos de crimes, pela sua natureza, são de complicada investigação e resolução, se não for possível se ter acesso a informações de quem efetivamente tomou parte na prática do delito. Citam (2017, p. 64-65) como exemplo desses ilícitos as complexas organizações criminosas, cuja sistematização, ordenação e disciplina chegam a níveis tais que podem ser comparados a verdadeiros exércitos particulares. Diante de estruturas desse tipo, o cuidado com o armazenamento e o sigilo com a informação muitas vezes pode ter um tratamento semelhante ao que é adotado por serviços secretos dos países desenvolvidos. Inclusive, é o que se tem observado até em grupos religiosos fanáticos, como Al-Qaeda, cujo

profissionalismo e complexidade de sua estrutura impediram a captura de seu líder por mais de uma década, apesar de ele ser procurado por diversos países.

A mesma forma de operar tem se observado nos esquemas de cartel, onde as empresas que entram em combinação para interferir a livre concorrência se cercam dos mais avançados recursos tecnológicos para assim manter o sigilo dos acordos e das reuniões do cartel. Isso, por óbvio, dificulta, e muito, a ação investigativa. No caso de atos lesivos à administração pública, observa-se a ocorrência de situações de gravidade e de complexidade que são semelhantes ao Direito Antitruste, que trata dos esquemas de cartel. Então, o mesmo raciocínio se aplica ao Acordo de Leniência trazido pela Lei Anticorrupção, ou seja, de que estes ilícitos são de complicada investigação e que é muito importante, até considerada decisiva, a colaboração de pessoas que participam das atividades desviantes.

Mesmo que não se esteja diante de um ilícito complexo, alguns dos atos lesivos que estão previstos na Lei Anticorrupção são de difícil descoberta pela autoridade competente quando não levados ao seu conhecimento por uma das partes envolvidas no delito. Como exemplo, seria a promessa ou mesmo o pagamento de vantagem indevida a agente público. Observa-se que, se o fato for testemunhado por terceira pessoa, dificilmente será descoberto, salvo no caso de alerta dos mecanismos de controle das operações financeiras, ou de outra forma de monitoramento bancário. Mesmo o caso em que o Estado já reúne condições para iniciar uma investigação, o Acordo de Leniência permite a melhor utilização dos recursos públicos, pois os documentos e informações que são fornecidas para as autoridades, muitas vezes, somente poderiam ser obtidos através de investigações e realização de diligências muito dispendiosas. Existe, conforme Simão e Viana (2017, p. 68), um consenso do Direito Internacional e do Brasil pela adoção dos instrumentos negociais como mecanismos que devem ser empregados no combate à prática de ilícitos de difícil investigação.

Concorda-se com as pertinentes afirmações de Simão e Vianna (2017, p. 70-71) no sentido de que a implementação de instrumentos negociais no combate a ilícitos teve seu fundamento justamente na investigação e na repressão dos delitos de maior complexidade, que são aqueles que dificultam a ação de investigação ordinária do Estado. Quando estes instrumentos são implementados de forma coesa, juridicamente sólida e transparente, vão exercer um papel muito importante na política de repressão à prática de delitos.

Necessário ressaltar que o referido acordo faz parte do chamado, por Simão e Vianna (2017, p. 61), *microsistema jurídico anticorrupção*, que abrange todas as normas que, direta ou indiretamente, visem a coibir e punir a prática de atos de corrupção. Estão inseridas neste grupo a Lei de Improbidade Administrativa, Lei Antitruste, Lei de Combate à Lavagem de

Dinheiro e demais normas penais que tutelam os crimes contra a Administração Pública. Neste contexto, a Lei Anticorrupção se insere num conjunto de normas onde o principal objetivo é a tutela da moralidade administrativa e do patrimônio público, por meio de repressão à prática de ilícitos.

A Lei Anticorrupção compõe um conjunto formado por outras duas normas que dão ao Estado mecanismos de investigação, chamados *instrumentos negociais de repressão à corrupção*: Lei 12.529/2011, que trata do Sistema Brasileiro de Defesa de Concorrência e dispõe sobre o acordo de leniência e o termo de compromisso de cessação como meios para uma solução alternativa ao processo administrativo sancionador, que é conduzido pelo CADE. A Lei 12.850/2013 prevê o instituto da chamada “delação premiada”, que pode trazer ao colaborador o perdão judicial ou reduzir em até dois terços as penas sujeitas na ação penal, conforme previsto em seu artigo 4º.

Há algumas décadas, era difícil imaginar a possibilidade da celebração de acordos com o Poder Público. Conforme Costella (2016, p. 178-179), essa possibilidade trouxe uma maior eficácia em reduzido espaço de tempo e menores custos nas investigações sobre atos de corrupção e fraude à Administração Pública.

Diante de uma nova conjuntura econômica e social, muitos Estados optaram por criar dispositivos a fim de permitir a possibilidade de negociar e punir, com base em processos administrativos devidamente instruídos. Aos poucos foram abandonando o método tradicional até então utilizado, onde a Administração Pública escolhia não negociar. Acabava, como consequência, tendo de aceitar o crescimento da impunidade decorrente da ausência de indícios suficientes em processos acusatórios.

Um acordo de leniência surge como um método atual, com o objetivo de superar modelo burocrático pejorativamente atribuído ao Poder Público. Baseado na eficiência administrativa, desencadeou-se caracterizado pela consensualidade e objetividade na busca de determinados resultados. Lembra Costella (2016, p. 178) que, através do Acordo de Leniência, o Administrador, que antes estava preso a um rígido sistema punitivo ao qual não era possível ter disposição ou a maleabilidade, passou a ter possibilidade de transacionar as sanções como se fosse um agente privado.

Já vem de alguns anos a concepção de se implementar instrumentos negociais de investigação com o objetivo de melhorar a capacidade persecutória do Estado. Com intenção de se alcançar este objetivo, um dos grandes esforços diz respeito ao ajuste, que seja considerado adequado, entre os benefícios e as sanções que são concedidos e que serão impostas ao colaborador. O desafio está em tornar o instrumento atrativo o suficiente para que o

colaborador se sinta incentivado a parar de delinquir e também de colaborar com o Estado. Ao mesmo tempo, o acordo de leniência não pode ser considerado tão benéfico a ponto de ser considerado lucrativo para a empresa cometer o ilícito e, posteriormente, se beneficiar da delação.

Foi no combate à formação de cartéis que os estudos em busca de um modelo ideal de leniência avançaram. Conforme Simão e Vianna (2017, p. 77-78), trazendo recomendações de especialistas neste assunto, é possível sugerir, em quatro aspectos, aqueles requisitos considerados básicos e determinantes da efetividade de um programa de leniência. O primeiro: as pessoas devem ter receio de que as sanções severas podem ser impostas no caso do cometimento de ilícitos. Segundo: as autoridades devem demonstrar capacidade de investigar e de aplicar as sanções, independentemente do uso de instrumentos de colaboração. Terceiro: é considerado fundamental tornar público os resultados que forem atingidos através dos acordos de leniência celebrados, levando-se em conta os benefícios que foram concedidos e também os ilícitos descobertos. E, finalmente, o quarto requisito: o programa deverá ser o mais previsível e também o mais transparente possível. Neste requisito o objetivo é de que o colaborador leve em conta e pondere adequadamente quais são os riscos e benefícios que estão em jogo no seu processo de tomada de decisão de fazer o acordo.

Observa-se que esta construção, de quais devem ser os requisitos mínimos para o sucesso de um programa de leniência, ocorreu devido à observação da evolução legislativa da matéria ao longo dos anos, e em diferentes países, principalmente nos Estados Unidos. Então, o estudo de requisitos mínimos e sua evolução, aconteceu não somente no plano teórico, mas diante de sua evolução legislativa.

O Acordo de Leniência, previsto na Lei Anticorrupção Brasileira, poderá ser adotado como eficiente instrumento jurídico para apurar e punir corruptos, envolvidos em grandes empresas que contratam com a Administração Pública e que cometem atos corruptivos, previstos na referida lei brasileira. Tal acordo, quando bem executado, pode, também, trazer de volta recursos públicos desviados através de práticas corruptivas.

É certo, como lembram Simão e Vianna (p.70-75), que no primeiro momento, a colaboração do particular resulta na atenuação de sanções, inclusive da multa pecuniária, o que traz um custo para o Estado. Mas, a deflagração de novas ações que buscarão uma maior atuação do Estado, acaba trazendo um resultado mais significativo do que o previsto inicialmente. Instrumentos negociais devem ser implementados sempre com o objetivo de descobrir outros casos, ainda mais graves e significativos.

Quando o Estado implementa técnicas de colaboração, aumenta sua capacidade investigativa e a sociedade também terá a sensação de que a probabilidade de punição pelo cometimento de um delito é maior. Também haverá este impacto significativo nos ilícitos cometidos por organizações criminosas, onde qualquer um dos seus integrantes será um potencial candidato a colaborar com o Estado.

O Acordo de Leniência possui vocação preventiva e reativa à corrupção. Há uma inovação em relação à Lei nº 8.429/92, pois essa legislação proíbe, expressamente, que se processe qualquer tentativa de conciliação em relação aos atos de improbidade, que estão ali definidos. Essa vedação não foi adotada pela Lei Anticorrupção brasileira, porque ela segue o modelo das legislações norte-americana e britânica sobre o tema. A Lei Anticorrupção adotou um panorama mais amplo, no sentido de analisar as possibilidades de acordo, como uma oportunidade de obter elementos para recuperar o patrimônio que foi desviado. Ensina Heinen (2015, p. 235) que os atos ilícitos definidos pela Lei Anticorrupção são tutelados pela Lei 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública e, por isso o argumento é no sentido de que o direito material, compreendido na Lei Anticorrupção, é de natureza difusa, o que permite a compreensão de que as transações são possíveis, na linha do que já é aplicado em termos de direitos transindividuais.

A prática de crimes também é dispendiosa para o Estado, assim como a sua apuração. O acordo justamente incentiva pessoas envolvidas a trazer ao Estado, publicizar com documentos os ilícitos cometidos buscando uma forma de abrandamento de sanções previstos na Lei Anticorrupção. O acordo também será uma forma de recuperação de recursos públicos que foram desviados pelas empresas por práticas corruptivas. Ele é economicamente vantajoso para o Estado que estará diante de empresas e, através do processo administrativo de responsabilização administrativa, poderá mitigar as sanções administrativas, previsto na Lei Anticorrupção. É também necessário ressaltar que a aplicação desse instituto possui como objetivo alcançar a eficiência administrativa e, nas palavras de Carvalhosa (2015, p. 373-377), visa a restaurar a moralidade do Estado.

O referido acordo pode ser considerado como importante instrumento jurídico para combater a corrupção instalada, trazendo para os cofres públicos recursos que foram desviados pelas práticas corruptivas e punindo as empresas corruptoras. São comuns as práticas corruptivas entre as empresas e a administração pública brasileira. Em praticamente todos os níveis a prática de corrupção poderá ocorrer.

## CONCLUSÃO

O presente artigo científico apresenta como problema: o acordo de leniência pode ser considerado um instrumento jurídico efetivo, para se combater a corrupção instalada quando as empresas se relacionam com a administração pública e cometem atos corruptivos previstos na Lei Anticorrupção? Para se chegar à resposta do problema que norteou a pesquisa, o presente trabalho foi dividido em três partes, alcançando os seguintes objetivos: no primeiro, definir o Acordo de Leniência, trazendo alguns aspectos históricos com relação à sua previsão no Brasil, até ser contemplado na Lei Anticorrupção, pontuando principais características.

Trata-se de um acordo que acontece entre a empresa, que está envolvida em atos de corrupção, previstos na Lei Anticorrupção, e a administração pública, através da autoridade competente, determinada por lei. É um acordo entre o Poder Público, com o agente envolvido em uma infração. O objetivo da colaboração é no sentido de se conseguir informações, principalmente, com relação a outros partícipes e autores. Esta colaboração ocorrerá através da apresentação de provas materiais de autoria. E, em contrapartida da colaboração, ocorrerá a liberação ou a diminuição das penalidades impostas.

Num segundo momento demonstrou-se quem é o órgão competente para realizar o acordo de leniência, conforme determinação na Lei Anticorrupção. Da mesma forma, evidenciou-se através do presente estudo quais são as vantagens que irão beneficiar a empresa corruptora, quando ela realiza, com a autoridade competente, o Acordo de Leniência.

Finalmente, na terceira parte desse trabalho, demonstrou-se que o acordo de leniência é um importante instrumento jurídico e que também é efetivo para se combater a corrupção, instalada, ou seja, a corrupção que acontece quando as empresas se relacionam com a administração pública e cometem comportamentos corruptivos previsto na Lei Anticorrupção.

Ressalta-se que para o combate a comportamentos ilícitos, leva-se em conta que o crime gera um custo social e econômico para determinada nação. E o seu combate também gera despesas para os cofres públicos. O Estado trabalha com recursos restritos e não suficientes para aumentar significativamente seu aparato de investigação (persecutório) e as sanções até erradicar as condutas delitivas. Por isso a implementação destes mecanismos negociais, dentre eles, o Acordo de Leniência objeto deste estudo, é uma forma de chamar o particular para contribuir com o Estado, auxiliando a descoberta de delitos.

A possibilidade de celebração de Acordos de Leniência trazida pela Lei Anticorrupção, é considerada uma ferramenta importante para o combate à corrupção no Brasil. Ele é

compreendido como sendo uma modalidade de acerto administrativo, a partir da verificação de um ilícito que foi praticado por uma pessoa jurídica contra a administração pública. Constituiu uma das mais recentes medidas práticas de solução de controvérsia entre as partes pública e privada, que até então, ficavam em invencíveis e morosas demandas ou em insolúveis processos litigiosos.

Atendendo à finalidade da Lei Anticorrupção, que é a de restaurar a moralidade do Poder Público, esse acordo abrange necessariamente as demais pessoas jurídicas corruptivas, bem como os agentes políticos, administrativos ou judiciários que compõem o concurso delitivo.

Baseando-se nas evidências de fracasso das formas tradicionais de resolução de controvérsias entre administrador e administrados, o legislador brasileiro abriu mão das pesadas e pouco eficientes fórmulas de apuração, cedendo espaço para a modalidade moderna de acordos e concessões mútuas, que são destinadas a recuperar danos ou prejuízos, que até então eram considerados irrecuperáveis, bem como de estimular particulares a reconhecer a prática de delitos e ilícitos com o mínimo de vantagem na sanção aplicável.

## **BIBLIOGRAFIA**

ANTONIK, Luis Roberto. *Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática*. Rio de Janeiro, RJ: Alta Books, 2016.

AYRES, C. H. da S.; MAEDA, B. C. O acordo de Leniência como ferramenta de combate à corrupção. In: SOUZA, J. M.; QUEIROZ, R. P. (Orgs.). *Lei Anticorrupção*. Salvador: JusPODIVM, 2015.

CARVALHOSA, Modesto. *Considerações sobre a Lei Anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei 12.846 de 2013*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

COSTELLA, G. M.; TAMBOSI, L. P. Direito administrativo em transformação: o acordo de leniência como instrumento hodierno na administração pública sob a perspectiva da teoria dos jogos. In: BONAT, A.L.; NETO, J.O.N.; QUETES, R.B. (Org.). *Políticas públicas e desenvolvimento*. Curitiba: Íthala, 2016.

FIDALGO, C. B.; CANETTI, R. C. Os acordos de leniência na lei de combate à corrupção. In: SOUZA, J.M.; QUEIROZ, R. P. (Orgs.). *Lei Anticorrupção*. Salvador: JusPODIVM, 2015.

GRECO FILHO, V.; RASSI, J. D. *O combate à corrupção e comentários à Lei de Responsabilidade das Pessoas Jurídicas (Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013): atualizado de acordo com o Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015*. São Paulo: Saraiva, 2015.

HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei Anticorrupção – Lei nº 12.846/2013*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

PETRELLUZZI, M. V.; JUNIOR RIZEK, R. N. *Lei Anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SIMÃO, V. M.; VIANNA, M. P. *O acordo de leniência na lei anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas*. São Paulo: Trevisan, 2017.

VILARD, C. S.; PEREIRA, F.R.B.; DIAS NETO, T. (Coord.). *Direito penal econômico: crimes econômicos e processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2008.